

O DIREITO DE CONFLITOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Júlio Anjos*

Estudante de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito,
Universidade de Macau

Resumo: O direito de conflitos chinês revela em geral uma forte propensão para se aplicar a lei do foro chinesa em detrimento da lei estrangeira. Em muitos dos institutos do regime geral do direito internacional privado chinês, designadamente os da qualificação, averiguação da lei estrangeira, reenvio, fraude à lei e ordem pública, adoptaram-se soluções que não propiciam o combate ao *forum shopping*. A experiência estrangeira, bem como as soluções encontradas pelo legislador de Macau, poderão servir de exemplo e referência para a optimização do regime chinês.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Direito de conflitos; *forum shopping*; qualificação; averiguação da lei estrangeira; reenvio; fraude à lei; ordem pública.

1. Nota introdutória

O presente estudo constitui um dos quatro trabalhos curriculares exigidos no curso de Mestrado em Direito em Ciências Jurídicas em Língua Portuguesa da

* Assistente a Tempo Parcial, Faculdade de Direito, Universidade de Macau
Jurista, MGM Grand Paradise Limited.

Faculdade de Direito da Universidade de Macau e insere-se, este em particular, no âmbito da disciplina de Direito Privado Chinês.

O interesse pelo presente tema advém, por um lado, do facto de subsistir ainda grande margem de discussão doutrinal *de iure condendo* quanto ao direito positivo chinês, que, como é consabido, se insere num sistema jurídico ainda em vias de aperfeiçoamento. Por outro lado, sempre é construtivo agregar sabedorias de diferentes origens, sendo especialmente contribuidor para a construção de um sistema como o da República Popular da China a realização de estudos por alguém que teve formação jurídica sobre um direito complexo como o da Região Administrativa Especial de Macau e que conhece não só as línguas, como também as culturas e demais factores que conformam o direito de um e outro ordenamento jurídico. Com efeito, muitas das soluções ora encontradas pelo legislador chinês, assim como grande parte do pensamento jurídico da doutrina chinesa actual, já chegaram a predominar no ocidente, para depois ceder lugar a evoluções mais sofisticadas – o valor do direito comparado reside não tanto na inspiração de soluções estrangeiras para serem importadas para o sistema interno, porque as mesmas podem não ser as mais adequadas tendo em conta a disparidade das realidades, em especial a realidade chinesa, mas precisamente no facto de poder apontar críticas teóricas e empíricas às soluções presentemente adoptadas pelo direito interno, que já foram mais que empregues e testadas, normalmente com relativo fracasso, noutros ordenamentos.

O trabalho que ora se leva avante não pretende de modo algum ser ambicioso ao ponto de abarcar todos os aspectos do regime geral do direito de conflitos chinês, focando tão-apenas naqueles que apresentam peculiaridades em relação ao sistema nosso conhecido, no âmbito dos institutos da qualificação, averiguação da lei estrangeira, reenvio, fraude à lei e ordem pública. Questões que, para o nosso espanto, embora se fundem marcadamente em construções doutrinárias, são tratadas nos manuais de direito internacional privado de forma extremamente limitada¹.

Assim, o presente estudo será um exercício de raciocínio doutrinário e de defesa de posições, sempre com um acento crítico e construtivo, mais do que um mero levantamento e exposição do direito positivo e da doutrina, que, após a devida investigação, se mostram ser insuficientes para um trabalho deste

1 É curioso notar que, de entre cerca de 20 manuais de DIP por nós consultados, com mais de 400 páginas cada um, quase todos eles adoptam a mesma estrutura de exposição, reservando apenas poucas páginas para as questões que constituem o objecto do nosso trabalho, dando antes mais ênfase à parte especial do DIP. Já o mesmo fenómeno não se verifica nos artigos publicados em revistas jurídicas que, pelo menos nesta matéria, oferecem maior valor de referência ou pelo menos perspectivas mais variadas, especialmente porque aqueles manuais foram redigidos numa fase muito precoce da evolução legislativa no âmbito do DIP.

calibre, para além de ter diminuto valor académico. Pretendendo ser um pequeno contributo para a percepção do regime vigente e também para a optimização do sistema chinês *de iure condendo* – se tiver oportunidade de ser visto no Interior da China, designadamente antes da conclusão dos trabalhos preparatórios para a elaboração do primeiro Código Civil da República Popular da China, onde se espera incluir uma parte destinada à regulamentação do DIP –, o trabalho tentará sempre fazer um paralelismo com o regime de Macau – que é baseado no sistema romano-germânico do ocidente, valendo-lhe em especial as teorias da doutrina portuguesa –, concluindo com pequenos comentários para a construção de um sistema de DIP mais coerente e aperfeiçoado.

2. Interesse e importância do estudo da questão

Nos tempos que nos pertencem, o DIP vem cada vez assumindo uma maior importância nas relações jurídicas, dada a facilidade de movimentação de pessoas e bens devido ao fenómeno da globalização. Assim, mais do que frequente podemos constatar adopções internacionais, casamentos além-fronteiras e negócios jurídico-civis ou comerciais internacionais. E disso não é excepção a China que, desde a sua abertura ao exterior em 1978, tem vindo a ser um dos maiores actores do comércio jurídico internacional. Basta ver que em todos os cantos do mundo é possível encontrar-se um chinês...

O problema que nos fez suscitar a curiosidade pelo DIP prende-se com o fenómeno conhecido por “*forum shopping*”. Este meio de fraude à lei em sentido amplo permite a que os interessados possam, estudados os regimes de DIP dos ordenamentos em contacto com a situação jurídica, optar por interpor a acção naquele que melhor sirva os seus interesses. E para nós é lamentável que a comunidade internacional não tenha feito impor normas de DIP de nível supraestadual, à semelhança das convenções em direito internacional público. É que, consagrando cada ordenamento conexões diferentes, o cenário mais natural é o da aplicação de leis diferentes entre os diversos ordenamentos. Basta pensar, a título de exemplo, que, perante um conflito patrimonial numa relação matrimonial, se a questão for colocada na China, a lei que será chamada a dar solução ao caso será a da residência habitual dos cônjuges². Só que, se a mesma questão for julgada num tribunal português, a lei competente será a da nacionalidade dos cônjuges³. Algo que, sem mais, parece-nos ser intolerável para a justiça e para a continuidade e estabilidade das relações jurídicas.

2 Art. 24.º, 2.ª parte, da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas da RPC.

3 Art. 52.º, n.º 1, do Código Civil português.

O problema acentua-se especialmente na China⁴, cujos tribunais, por considerações transversais de soberania⁵ e de boa administração da justiça⁶, e por questões características da realidade chinesa, como a falta ou imperfeição de fundamento legal para muitos dos institutos de DIP até à entrada em vigor da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas de 2011⁷, a falta de formação específica dos juizes no campo do DIP e o receio dos mesmos em vir a prejudicar a carreira e o ordenado por errónea interpretação e aplicação de lei estrangeira⁸, tendem a aplicar a lei chinesa quando são chamados a pronunciar enquanto tribunais do foro⁹. Veja-se, apenas a título de exemplo, um caso relatado por Qin Yuanchun, em que o tribunal decidiu aplicar a lei chinesa num caso de concessão de crédito para jogo em Macau, por ambas as partes serem residentes no Interior da China e por o tribunal pertencer ao Interior da China¹⁰.

Urge, pois, analisar o direito legislado da China quanto às regras gerais sobre o direito de conflitos, que é o que iremos fazer já de seguida.

-
- 4 E em muitos outros ordenamentos. Aliás, também se fala num “*home trend*” designadamente nos Estados Unidos da América. Cfr. Xu Weigong, “The trend of “going home” in the application of law in the United States and the trend of *les fori* in the application of law in China”, in *Journal of Henan University of Economics and Law*, vol. 139, n.º 5, 2013, pp. 68-70.
 - 5 Uma parte da doutrina tem entendido que a aplicação de uma lei estrangeira significa reconhecer a soberania desse Estado – são as chamadas doutrinas universalistas. Sobre o assunto, cfr., entre outros, José Costa, *Sumários de DIP I*, 2013/2014, policopiadas, Universidade de Macau, pp. 12-13.
 - 6 Consiste num factor a ponderar na escolha da lei aplicável, ditando a regra de que aplicar a lei do próprio foro é sempre mais aconselhável, pelo facto de os juizes conhecerem melhor o respectivo regime. *Idem*, p. 93.
 - 7 E, mesmo assim, subsistem várias incertezas e questões por resolver, como tentaremos evidenciar ao longo do estudo. São exemplos de omissões de regulamentação, designadamente, a fraude à lei e a questão prévia. Cfr. Huang Jin, “Produção e aperfeiçoamento de leis competentes aplicáveis às relações cíveis para com o exterior”, in Leonel Alves, Tong Io Cheng e Paulo Cardinal (coord.), *Terceiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM: Sentido e Importância do Direito Comparado no Âmbito do Princípio “Um País, Dois Sistemas”*, Assembleia Legislativa da RAEM, 2016, p. 653.
 - 8 Cfr. Xu Weigong, *ob. cit.*, p. 71.
 - 9 Segundo estudos, a taxa de aplicação da lei chinesa pelos tribunais populares quando chamados a resolver conflitos de leis rondou os 97% em 2008 e 2009. Cfr. Liu Xiangshu, “On upholding the most significant relationship a judicial principle”, in *Modern Law Science*, vol. 34, n.º 3, 2012, p. 134. Lamentavelmente, não conseguimos aceder a estudos que ilustrassem essa mesma taxa ao abrigo da nova Lei em vigor desde Abril de 2011.
 - 10 Cfr. Qin Yuanchun, “Sobre a possibilidade de individualização de dívidas de jogo e respectivo tratamento jurisprudencial. O contributo das obrigações naturais para uma nova abordagem de questões tradicionais sob a perspectiva do direito civil”. Disponível em: <http://www.scimao.com/read/1298174>, última consulta em 3/7/2016.

3. Regime geral do direito de conflitos da RPC

Até muito recentemente, o DIP chinês encontrava-se regulado de forma dispersa, em diplomas como os Princípios Gerais de Direito Civil (doravante, Princípios) (arts. 142.º a 150.º), incluindo as «Opiniões do Supremo Tribunal Popular sobre algumas questões acerca da implementação dos Princípios Gerais de Direito Civil da RPC» de 1988 (doravante, Opiniões) (arts. 178.º a 195.º), as «Disposições do Supremo Tribunal Popular sobre algumas questões relativas à aplicação da lei no julgamento de casos envolvendo contratos civis ou comerciais plurilocalizados» de 2007 (doravante, Disposições), a Lei das Sucessões (art. 36.º), a Lei da Adopção (art. 21.º), a Lei do Registo Matrimonial (arts. 2.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º e 19.º), a Lei do Processo Civil (arts. 235.º a 248.º, 255.º a 267.º), incluindo as «Opiniões do Supremo Tribunal Popular sobre algumas questões acerca da implementação da Lei do Processo Civil da RPC» (arts. 13.º a 16.º, 308.º a 320.º), a Lei dos Instrumentos de Negociação (arts. 94.º a 101.º), a Lei do Comércio Marítimo (arts. 268.º a 276.º), a Lei da Aviação Civil (arts. 184.º a 190.º), a Lei dos Contratos (art. 126.º) e a Lei das Sociedades Comerciais (art. 218.º)¹¹.

Para muitas das questões que nos interessam, era suficiente analisar o primeiro dos diplomas elencados, incluindo as respectivas Opiniões do STP. E era nele que se baseava toda a doutrina chinesa sedimentada em obras publicadas, que, em face da incompletude da lei, chegou a ponto de criar uma equipa de redacção de uma lei-modelo de DIP, inclusivamente com versão em língua inglesa (*Model Law of Private International Law of the People's Republic of China*, de 2000), com 166 artigos, alegadamente para “referência” dos órgãos legislativos e judiciais. É, pois, interessante notar a insatisfação da doutrina perante a situação legislativa da China, como aliás é mais que comum¹², bem como o seu forte entusiasmo em contribuir para que os órgãos legislativos e judiciais se fiquem munidos de uma “referência”, como se não tivessem instrumentos para prosseguir a sua actividade legiferante e jurisprudencial...¹³

11 Cfr. Chen Weizuo, “A modernização do Direito Internacional Privado legislado da China”, in *Tsinghua Law Journal*, vol. 5, n.º 2, 2011, p. 98, e bibliografia citada na nota 2; e Lu Yanfeng, “A aplicação da lei nos contratos plurilocalizados – uma perspectiva prática”, in *Research on Rule of Law*, n.º 11, 2013, pp. 35-36.

12 Pois, na maioria dos manuais e artigos de direito chinês os Autores concluem sempre com uma secção destinada a expor as suas “perspectivas” ou “propostas de melhoramento” do sistema jurídico, em especial do direito legislado.

13 Na verdade, como nos é confirmado por Guo Yujun, “Reflexões sobre a legislação de DIP da China e seu aperfeiçoamento”, in *Tsinghua Law Journal*, vol. 5, n.º 5, 2011, p. 163, a doutrina e os órgãos legislativos chineses estão quase como que em confronto. Pelo menos, a influência da doutrina na legislação é quase nula.

De todo o modo, em 1 de Abril de 2011 entrou em vigor a primeira lei especificamente destinada a regular o DIP após a constituição da RPC¹⁴. A Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas da RPC (doravante, LAL), seguida da «Interpretação do STP sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas» (doravante, Interpretação), tem 52 artigos e até apresenta algumas semelhanças com o regime de Macau, plasmado no Código Civil (doravante, CCM), nomeadamente quanto à estrutura – uma parte geral seguida de uma parte especial – e também quanto à opção política de eleger como elemento de conexão para as questões do estatuto pessoal a residência habitual, em detrimento da nacionalidade¹⁵.

No entanto, e é precisamente isso que justifica o presente estudo, verificam-se muitas diferenças de opção político-legislativa, nomeadamente em todos os cinco institutos que propomos investigar, bem como imperfeições de regime, reconhecidas logo após o primeiro ano de vigência da LAL designadamente pela Associação de Direito Internacional Privado da China¹⁶.

3.1. Qualificação

A qualificação constitui uma operação fundamental na determinação da lei competente num conflito de leis. É por isso que começamos por nos debruçar sobre este aspecto indispensável para a compreensão do regime geral do DIP.

Antes da entrada em vigor da LAL, a doutrina chinesa¹⁷ conhecia perfeitamente o conceito de qualificação, bem como todas as posições doutrinárias quanto a esta problemática¹⁸ – só que ninguém se pronunciava quanto ao respectivo regime aplicável na RPC, por falta de regulamentação legal expressa – apenas se limitavam a expor as teorias ocidentais.

A LAL veio resolver decisivamente a questão, acolhendo a doutrina da

14 Para uma abordagem histórica da evolução do DIP legislado na China, Li Shuangyuan, Ou Fuyong, Jin Pengnian e Zhang Mao, *General Private International Law of China*, Law Press China, 2007, pp. 82 a 99.

15 Na linha do que ficou exposto, refira-se, a título de curiosidade, que mesmo após a entrada em vigor desta lei nunca faltaram propostas da doutrina para melhoramento da lei. Cfr., entre outros, Guo Yujun, *ob. cit.*.

16 Na sessão anual ocorrida entre 17 e 19 de Novembro de 2011. Cfr. Xu Weigong, “Comment on the Act of People’s Republic of China on Application of Law in Civil Relations with Foreign Contacts”, in *Journal of Henan University of Economics and Law*, vol. 130, n.º 2, 2012, p. 122.

17 Vide, por todos, Han Depei, *Nova Abordagem do Direito Internacional Privado*, Wuhan University Press, 2003, pp. 126-132.

18 Nomeadamente porque antes da reforma de abertura ao exterior o direito positivo chinês era totalmente alheio ao DIP, pelo que foi absolutamente necessário recorrer e traduzir toda a regulamentação legal e muita da doutrina a nível do direito comparado. Cfr. Huang Jin, *ob. cit.*, pp. 641-642.

qualificação segundo a *lex fori* (art. 8.º). A lei de Macau não o refere expressamente, mas é pacífico entender-se que a interpretação do conceito-quadro de uma norma de conflitos deverá fazer-se de acordo com a lei do foro¹⁹. Para um e outro caso, a doutrina entende que essa interpretação deve ser feita segundo a *lex formalis fori*, e não segundo a lei material do foro²⁰.

A lei de Macau acrescenta um elemento essencial para a operação da qualificação, esclarecendo que a norma potencialmente aplicável deverá ser perspectivada funcionalmente no espírito do sistema jurídico a quex pertence (art. 14.º do CCM)²¹. E nisto consiste a grande diferença em relação ao DIP chinês.

É que, como é curioso notar, até muito recentemente²², a doutrina era quase unânime²³ quando expunha a questão da qualificação como sendo uma *qualificação de factos*, como se de um conflito interno se tratasse, e não como uma *qualificação de normas jurídicas* potencialmente aplicáveis²⁴. E tal não deixa de suscitar certa perplexidade atendendo a que a doutrina chinesa expõe as doutrinas estrangeiras tal e qual como elas são conhecidas no exterior, mas com essa diferença de que as mesmas foram originariamente pensadas para uma qualificação de normas e não de factos como a doutrina chinesa a concebe. Ou seja, sentimos alguma dificuldade em compreender como é que uma teoria como a da interpretação segundo a *lex formalis fori*, pensada para uma qualificação de normas, pode ser enquadrada e aplicada para um sistema de qualificação de factos, aliás sem sequer ser seguida de uma qualificação secundária²⁵.

19 Cfr. José Costa, *ob. cit.*, pp. 116-118.

20 *Ibidem*.

A doutrina chinesa fala numa “nova doutrina da *lex fori*”. Cfr. Li Shuangyuan, Ou Fuyong, Jin Pengnian e Zhang Mao, *ob. cit.*, p. 144. Segundo esta doutrina, entre nós conhecida por *lex formalis fori*, perante um conflito de DIP, o intérprete deverá aplicar as regras de conflitos do tribunal do local onde a questão é colocada, interpretando-as não de acordo com os conceitos de direito material do ordenamento jurídico desse local, mas de acordo com as categorias e os interesses de DIP dessa *lex fori*.

21 Cfr. José Costa, *ob. cit.*, p. 119.

22 Ultimamente parte da doutrina tem reconhecido o equívoco, embora o problema continue a persistir no campo da jurisprudência. Cfr. Weng Jie, “Sobre a qualificação no conflito de leis de natureza privada”, *in The Jurist*, n.º 2, 2012, p. 156.

23 Isso confirma-nos Song Xiao, “Characterization: What is Characterized and the Main Theories”, *in Chinese Journal of Law*, n.º 6, 2009, p. 196.

24 Cfr., também, Weng Jie, *ob. cit.*, p. 151.

25 Pois, segundo João Nuno Riquito e Teresa Leong, *Direito Internacional Privado*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2013, p. 226, para quem defenda uma qualificação primária de factos, a interpretação do conceito-quadro da regra de conflitos seria feita de acordo com a *lex materialis fori*, sob pena de incoerência lógica.

Assim, se segundo a nossa metodologia²⁶ temos primeiro de encontrar, nos sistemas jurídicos dos Estados em contacto com a situação, as normas que cada um aplicaria aos factos em causa, para depois subsumir cada uma dessas normas, atendendo à natureza jurídica ou função que assumem no respectivo ordenamento jurídico, nos conceitos-quadro das regras de conflitos da *lex fori* e ver qual delas corresponde à lei designada pela regra de conflitos aplicável, no sistema da RPC, o que se faz é simplesmente determinar a natureza jurídica dos factos em causa segundo a *lex fori* subsumindo esses próprios factos nas regras de conflitos, e depois ir à procura da lei que a regra de conflitos relevante designa como competente para regular a questão. Ou seja, enquanto em Macau há lugar a tantas subsunções (qualificações) quanto o número de leis em contacto potencialmente aplicáveis ao caso, na China há apenas uma operação de qualificação.

Vejam, para exemplificar o modo de funcionamento do instituto na prática jurisprudencial, os seguintes casos: Huang intentou acção contra Lai, residente de Taiwan, pedindo simplesmente a dissolução do casamento. Quanto à questão de DIP, o tribunal dedicou (apenas) as seguintes palavras: “Nos termos do disposto no art. 8.º (“À qualificação das relações cíveis plurilocalizadas é aplicável a lei do foro”) e no art. 27.º (“Ao divórcio litigioso é aplicável a lei do foro”) da LAL, a relação jurídica em causa consubstancia um conflito de divórcio, sendo aplicável a lei da RPC pelo facto de o autor ser nacional e residente na jurisdição do presente tribunal”²⁷. Seguindo a mesma metodologia, o Tribunal de Segunda Instância de Xinxiang da província de Henan²⁸, aplicando a LAL a um conflito envolvendo um residente de Macau nos termos do art. 19.º da Interpretação²⁹, determinou como competente a lei chinesa nesse litígio contratual de fiança para garantia de um mútuo, pelo facto de o mutuante ser residente habitual no Interior da China e o art. 41.º da LAL estabelecer que, na falta de designação da lei aplicável pelas partes, é competente a lei da residência habitual da parte com as obrigações mais características do contrato em causa, tendo determinado a natureza contratual da questão por aplicação do art. 8.º da LAL.

Como se deixa ver, em ambos os casos se chegou à conclusão sobre a natureza jurídica da relação de facto interpretando-a no quadro do direito material chinês – divórcio litigioso e obrigações contratuais, respectivamente – para depois eleger a regra de conflitos correspondente – arts. 27.º e 41.º, respectivamente – e,

26 Idem, pp. 236-241.

27 Proc. n.º 627 (2015) do Tribunal de Base de Jiashan da província de Zhejiang, de 26 de Fevereiro de 2016.

28 No Proc. 102 (2014), de 21 de Outubro de 2015.

29 Segundo o qual aos conflitos de leis em relações cíveis envolvendo residentes das RAE's de Hong Kong e de Macau é aplicável o disposto na LAL e na respectiva Interpretação.

por fim, encontrar e aplicar a lei designada pela regra de conflitos. Entre nós, a doutrina tem referido que um tal sistema estaria a confundir o DIP com o direito interno, pois as regras de conflitos apenas se aplicam, e têm como objecto, regras de direito material, e não factos³⁰. Com efeito, um tratamento paritário das leis em contacto com a situação reclamaria uma operação de qualificação para cada norma potencialmente aplicável, perspectivada segundo a função que desempenha no ordenamento a que pertence, para além de, em determinadas situações não ser possível proceder a uma correcta qualificação tendo como base os factos do caso³¹.

3.2. Averiguação da lei estrangeira

Uma norma particularmente importante no sistema do DIP chinês é a do art. 10.º da LAL³², segundo a qual *“Compete aos tribunais populares, às instituições de arbitragem ou aos órgãos administrativos proceder à averiguação da lei estrangeira aplicável à relação cível plurilocalizada. Tratando-se de lei estrangeira designada pelas partes, devem estas facultar a lei desse Estado. Na impossibilidade de averiguar a lei estrangeira, ou quando a lei desse Estado não disponha da respectiva regulamentação, é aplicável a lei da RPC”*.

Percebe-se bem a função desta norma, especialmente ao abrigo do sistema chinês, atento o modelo de qualificação acima exposto. Com efeito, tratando-se de uma qualificação de factos, num primeiro momento do processo de escolha de lei não se vai à busca das normas legais de cada ordenamento jurídico potencialmente competente para reger a questão – só depois de determinado o ordenamento competente segundo a regra de conflitos da RPC com base única e exclusivamente nos factos da situação é que se vai conhecer a lei desse ordenamento jurídico. Pois bem, pode muito bem acontecer que neste momento se depare com um problema – o de que esse ordenamento afinal não dispõe de regulamentação para a situação, v.g. porque se desconhece o instituto, ou então nem há condições para aceder a essa lei. É nisto que consiste o problema da averiguação da lei estrangeira³³.

30 Para uma crítica a este modelo chinês, que nos faz lembrar a teoria de Roberto Ago, cfr. João Nuno Riquito e Teresa Leong, *ob. cit.*, pp. 234-235.

31 Um exemplo desta situação é-nos dado por Song Xiao, *ob. cit.*, pp. 196-197.

32 Sobre os regimes anteriores, de 1988 e 2007, Jiao Yan, “Apreciação crítica à nova regulamentação chinesa sobre a averiguação da lei estrangeira”, in *Tsinghua Law Journal*, vol. 7, n.º 2, 2013, pp. 164-170.

33 Repare-se que por “lei”, neste contexto, deve interpretar-se num sentido abrangente como sendo o direito em geral, incluindo outras fontes de direito como a jurisprudência, designadamente quando se refere a ordenamentos jurídicos onde vigora a regra do precedente judicial. Foi o que se fez no caso decidido no Proc. n.º 16 (2012) do Tribunal de Segunda Instância de Ningbo da província de Zhejiang, de 19 de Novembro de 2015, onde se fez averiguar oficiosamente não só a lei, mas também a jurisprudência australiana, através de juristas especialistas no assunto.

É, na verdade, um problema de ordem prática, com origem na convicção de que nenhum juiz alguma vez poderá conhecer o direito de todos os ordenamentos jurídicos. As questões a resolver são essencialmente as seguintes: 1. A quem cabe averiguar a existência das normas aplicáveis e determinar o seu conteúdo; 2. Qual a lei aplicável em caso de impossibilidade de averiguação do seu conteúdo.

Quanto à primeira questão, a doutrina chinesa não tomava partido nos tempos em que a lei chinesa nada dizia. A LAL veio esclarecer – e foi necessário, pois na prática, por um lado, os tribunais impunham às partes o ónus de provar o conteúdo da lei estrangeira como se de um facto se tratasse e, por outro, havia uma forte tendência para se concluir pela impossibilidade de averiguação da lei estrangeira³⁴ – que tal tarefa cabe, em princípio, aos tribunais, oficiosamente³⁵, solução que pode ser explicada pelo paternalismo jurídico e pela relutância do legislador em adoptar um regime típico dos sistemas anglo-saxónicos, em cujo processo judicial conta com uma participação mais activa das partes, quando o sistema processual civil chinês se aproxima mais ao sistema alemão pertencente à família jurídica de direito continental³⁶. Só em caso de as partes terem designado a lei competente³⁷ é que têm o dever³⁸ de providenciar³⁹ ao tribunal, o que se percebe, dado o especial conhecimento que as partes têm sobre a lei que

34 Cfr. Xiao Fang, “On Chinese legislation on proof of foreign law”, in *International Law Review of Wuhan University*, vol. 14, n.º 1, 2011, pp. 323-324.

35 Para uma crítica, Jiao Yan, *ob. cit.*, pp. 165-167. A Autora chama a atenção para o facto de os juízes, quer chineses, quer mesmo alemães por hipótese, não estarem necessariamente melhor posicionados para assumir a responsabilidade de averiguar leis que podem provir dos mais variados ordenamentos jurídicos numa época de globalização, sendo mais eficaz incumbir a tarefa às partes processuais que, recorrendo na verdade a peritos, poderão assegurar melhores resultados. Parece-nos, contudo, que os fundamentos invocados não podem servir para justificar uma solução à questão “a quem cabe averiguar”, mas antes à questão, diversa, de “como se deve averiguar”. Pois, se as partes podem e devem recorrer a peritos para o efeito, também o pode e deve o tribunal, quando assim o bem entenda.

36 Segundo Jiao Yan, *ob. cit.*, pp. 167.

37 Que, nos termos da regulamentação da LAL, serão questões de *trust*, regime de bens entre cônjuges, divórcio por mútuo consentimento, direitos reais sobre bens móveis, contratos e responsabilidade civil extracontratual. Cfr. os arts. 17.º, 24.º, 26.º, 37.º, 38.º, 41.º e 44.º.

38 Questão delicada é a de determinar as consequências do incumprimento deste dever – se o juiz proceder ele próprio à averiguação da lei, não haveria, no direito chinês, outra estatuição aplicável às partes incumpridoras; se o juiz não o fizer, o cenário mais provável será o da aplicação da lei do foro chinês, o que, sem mais, se pretende evitar, pelo menos idealmente. Cfr. Xiao Fang, *ob. cit.*, p. 339. A resposta é-nos dada pelo STP no art. 18.º, n.º 2, da sua Interpretação, segundo o qual o juiz pode concluir pela impossibilidade de averiguação da lei estrangeira se, dentro de um prazo razoável por ele fixado, as partes não facultarem a lei estrangeira sem causa justificativa.

39 Repare-se que a palavra final sobre o conteúdo da lei estrangeira continua a pertencer ao juiz, por se considerar matéria de direito. Com efeito, a lei não exige a “prova” da lei estrangeira como se de um facto se tratasse – as partes apenas têm de a “facultar” ao juiz. Cfr. Jiao Yan, *ob. cit.*, pp. 171.

escolheram. O direito da RAEM até se escusou de se pronunciar quanto a este aspecto, sendo quase óbvio que tal tarefa caberá sempre, num sistema como o nosso⁴⁰, ao juiz, a quem cumpre aplicar a lei, seja qual for a sua proveniência, e independentemente de as partes terem ou não facultado a lei que entendem ser competente.

Quanto à segunda questão, a solução encontrada pelo legislador chinês não mereceu grandes considerações ou dificuldades. O legislador optou pelo caminho mais fácil: sempre que não seja possível conhecer a regulamentação da lei competente aplicável à questão jurídica levantada⁴¹, nomeadamente após tentativa através de “meios razoáveis” como os previstos em tratados internacionais aplicáveis à RPC ou o recurso a juristas sediados no exterior⁴², aplica-se imediatamente a lei da RPC. Mais uma vez, aqui o direito chinês se distancia do pensamento do DIP de Macau, uma vez que este tenta sempre evitar a aplicação do direito interno às relações jurídicas internacionais quando não seja ele o ordenamento competente, até porque ele pode não ter qualquer conexão com a situação ou ter uma conexão muito ténue. Assim, nos termos do art. 22.º, n.º 2, do CCM, “*Na impossibilidade de averiguar o conteúdo dessa lei, recorrer-se-á à lei que for subsidiariamente competente (...)*”. Ou seja, nem se refere à possibilidade de ser aplicada a lei da RAEM mesmo em *ultima ratio*.

As consequências da adopção de uma postura como a do direito chinês podem ser gravosas. Em primeiro lugar, consagrando a LAL como lei subsidiariamente aplicável a lei chinesa, os juízes poderão ser tentados a cumprir a tarefa de averiguação da lei estrangeira de forma menos diligente e interessada, porquanto sabem que, não sendo tal possível, sempre irão aplicar a lei chinesa, que aliás lhes é mais familiar e de mais fácil aplicação. Dito por outras palavras, a solução legislativa encontrada promove, na prática, a aplicação do direito chinês, ainda que este surja na letra da LAL como sendo o último recurso, até porque actualmente a lei não impõe ao juiz os passos que este deve seguir ou os meios que deve empregar para averiguar a lei estrangeira⁴³. Para ilustrar a seriedade do

40 À semelhança do sistema alemão, que vê a aplicação de lei estrangeira como questão de direito e não como questão de facto com prova pelas partes como sucede no sistema inglês. Cfr. Jiao Yan, *ob. cit.*, pp. 166-167.

41 Para chegar a uma tal conclusão, o juiz deve fundamentar a sua decisão, susceptível de recurso. Cfr. Xiao Fang, *ob. cit.*, p. 335, e Song Xiao, “Sobre o recurso de revisão da aplicação da lei estrangeira pelo Supremo Tribunal”, in *Science of Law*, n.º 3, 2013, p. 135. Este último Autor defende a necessidade de admissão de recurso, para prevenção de erros e abusos de poder, por entender que o juiz dispõe de grande poder na pesquisa da lei estrangeira e na determinação do seu conteúdo, ao contrário do que sucede no regime inglês em que o juiz está adstrito à prova da “matéria de facto” feita pelas partes.

42 Nos termos do art. 17.º, n.º 1, da Interpretação do STP.

43 Não lhe sendo exigível, para chegar à conclusão da impossibilidade de averiguação, esgotar todos os

problema, referimos um caso decidido pelo Tribunal de Segunda Instância de Jixi da província de Heilongjiang, que manteve a decisão de primeira instância com uma fundamentação de contadas linhas, onde se aplicou a lei chinesa nos termos do n.º 2 do art. 10.º da LAL, com base na “impossibilidade de averiguação da lei coreana concretamente aplicável” ao caso – sem qualquer fundamentação –, quando o próprio tribunal tinha acabado de admitir que era o direito da Coreia do Sul competente para regular a questão discutida no processo da distribuição da compensação por morte em acidente de trabalho, tanto assim era que a morte ocorreu na Coreia do Sul e os autores do processo intentaram a acção invocando a lei coreana⁴⁴.

Por outro lado, a aplicação da lei chinesa a situações em que não seria ela a competente segundo as regras de conflitos traduzir-se-á numa aplicação arbitrária da lei às relações jurídicas internacionais – uma pura lotaria, dado que, havendo várias hipóteses em que a lei chinesa é a final aplicável como veremos, o elemento determinante da lei competente passará a ser o local onde a questão é levantada, algo que depende essencialmente da vontade do autor da acção e que é perfeitamente manipulável⁴⁵.

3.3. Reenvio

No âmbito do regime anterior a 2011, o direito de conflitos da China dispunha de duas normas sobre o reenvio. A primeira, especificamente destinada aos conflitos de ordem contratual, era-nos ditada pelo STP, no «Esclarecimento sobre algumas questões relativas à Lei dos Contratos Económicos Plurilocalizados», de 1987: “*A lei designada pelas partes ou determinada pelo tribunal popular de acordo com o princípio da maior proximidade, para efeitos de resolução de conflitos contratuais, refere-se à lei material em vigor, com exclusão das regras de conflito e da lei processual*” (art. 2.º, n.º 5). Era, assim, afastado o reenvio em matéria contratual, o que aliás correspondia à prática então corrente a nível mundial, como corolário das especificidades desse campo jurídico. Contudo, tal não era bastante para representar a postura da lei chinesa quanto ao reenvio em geral⁴⁶. De todo o modo, esta interpretação judicial deixou de ser seguida desde

meios possíveis, mas apenas os “meios comumente usados”. Cfr. Lu Yanfeng, *ob. cit.*, p. 39.

44 Cfr. Proc. n.º 198 (2015), de 30 de Junho de 2015.

45 Shen Juan, “Limites da aplicação da lei do foro”, in *Tsinghua Law Journal*, vol. 7, n.º 4, 2013, pp. 164-166, faz um bom apanhado de seis soluções legislativas que têm sido seguidas a nível do direito comparado para evitar a aplicação imediata da lei do foro em caso de impossibilidade de averiguação da lei estrangeira.

46 Li Shuangyuan e Xu Guojian, *Construção de uma Teoria da Nova Ordem Civil-Comercial Internacional*, Wuhan University Academic Library, 1998, p. 245.

25 de Julho de 2000, tendo sido revogada pelo Comité de Julgamento do STP na 1119.ª sessão, de 16 de Junho de 2000.

A segunda dizia respeito às Opiniões do STP, que no seu art. 178.º, n.º 2, vieram a suprir o vazio deixado pelos Princípios no Cap. VIII quanto ao reenvio: “*Na apreciação de relações cíveis plurilocalizadas, o tribunal popular deve determinar a lei material aplicável de acordo com o disposto no Cap. VIII dos Princípios Gerais de Direito Civil*”.

Em face desta regra geral e abstracta, a doutrina chinesa dividiu-se: uma no sentido de que a expressão “*determinar a lei material aplicável*” afirmava a exclusão das regras de conflito estrangeiras, adoptando uma posição de rejeição inequívoca do reenvio⁴⁷, outra no sentido de que não se depreendia do texto legal uma tal conclusão⁴⁸, invocando, para tanto, os seguintes argumentos: em primeiro lugar, que, do ponto de vista do sentido literal, tal norma visava, em conjunto com o n.º 1 do mesmo artigo, explicar o sentido do art. 142.º, n.º 1, dos Princípios (“*A lei aplicável às relações cíveis plurilocalizadas determina-se nos termos do disposto no presente Capítulo*”), sendo que o n.º 1 tratava de especificar o significado das “*relações cíveis plurilocalizadas*” e o n.º 2 se curava do restante (“*A lei aplicável (...) determina-se nos termos do disposto no presente Capítulo*”), determinando que o *resultado final* da escolha da lei devia incidir sobre a lei material do Estado que viesse a regular directamente a relação jurídica em causa, sem, no entanto, se referir ao *processo de escolha* da lei aplicável, razão pela qual não havia rejeição expressa do reenvio.

Por outro lado, atento o contexto legislativo, fazia-se lembrar que, aquando da elaboração dos Princípios, chegou a ser acolhida a solução do reenvio, ao que se seguiu uma forte discussão entre os adeptos de um e do outro lado. O órgão legislativo, influenciado pelo pensamento então corrente da “teoria da maturidade legislativa”, acabou por não se pronunciar sobre a questão na versão final do diploma. Ora, assim sendo, dir-se-ia que, quando, volvido um ano e meio, foram publicadas as Opiniões, tanto a teoria como a prática chinesas quanto ao reenvio continuavam imaturas – verificando-se até uma tendência evidente de aceitação do reenvio por parte da comunidade internacional – pelo que não se afigurava razoável entender que as Opiniões tiveram como intenção rejeitar expressamente o reenvio.

Em terceiro lugar, tendo em vista os efeitos práticos úteis do reenvio, e considerando o facto assente de que o reenvio é aceite na generalidade dos Estados,

47 Para mais desenvolvimentos, Li Shuangyuan, *O Processo de Uniformização do Direito Internacional Privado Chinês*, Wuhan University Academic Library, 1993, p. 18.

48 Cfr. Zhang Wanming, “A study of the problem involved in the applicability of the law in product liability cases with foreign elements”, in *Social Science in China*, vol. 4, 1993, p. 152.

entender a norma interpretativa em causa como não tomando partido sobre a questão do reenvio poderia facilitar em muito o futuro acolhimento do seu regime pela lei, uma vez que completar os espaços em branco é sempre mais fácil do que alterar a lei. Por último, um tal entendimento permitiria ainda a que os tribunais viessem a aplicar o reenvio na prática jurisprudencial, com carácter inovador.

Por outro lado, analisando as regras de conflito em especial, este sector doutrinário concluía pela existência de condições de regime para a aplicação do reenvio. Concretizando, dizia-se que tanto nos contratos como em matéria alimentar, por aplicação do princípio da maior proximidade, precludia-se o reenvio (art. 189.º das Opiniões). Do mesmo modo, não haveria lugar ao reenvio quando se tratasse de conexões alternativas, nomeadamente em matéria de capacidade, responsabilidade extracontratual e tutela (arts. 179.º a 181.º). Ora, fora destes domínios, ou seja, em relação aos imóveis, matrimónio, divórcio e sucessões – que são precisamente o campo de eleição do reenvio – por se utilizar conexões fixas e singulares, abriam a possibilidade de aplicação do reenvio, mesmo em face do quadro jurídico então vigente⁴⁹.

Apreciação crítica dos argumentos da doutrina

A posição deste sector doutrinário liderado por Li Shuangyuan parece-nos muito forçada e vulnerável pelos argumentos invocados. Na verdade, logo o primeiro falha pelo facto de ser escusado dizer que o papel do tribunal é necessariamente determinar a lei material e nunca apenas a lei de conflitos. Se a interpretação literal das Opiniões do STP tivesse o sentido apontado por este Autor, então nada viria a acrescentar ao já disposto no art. 142.º, n.º 1, dos Princípios, não se justificando assim a natureza esclarecedora das Opiniões.

Quanto ao argumento da maturidade legislativa, é certo que na altura o legislador deixou em aberto a questão, como é também prática usual noutros sistemas de direito continental. Só que, tal como a própria designação indica, esse critério apenas vale para os órgãos legislativos, podendo perfeitamente o STP vir a dar a sua “opinião” quanto à questão, independentemente do grau de maturidade do assunto⁵⁰.

O último argumento nem sequer chega a ser um argumento, antes um mero efeito prático da adopção dessa posição doutrinária. Aliás, o facto de haver uma tendência mundial de aceitação do reenvio não implica necessariamente que a

49 Li Shuangyuan e Xu Guojian, *ob. cit.*, p. 247.

50 “Apparently, legislators have chosen to leave the solution of this problem to the interplay of theory and praxis”, cfr. Huang Jin, “One Country, Two Systems, Three Law Families, and Four Legal Regions: The Emerging Inter-Regional Conflicts of Law in China”, in *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 5, 1995, p. 318.

China a tenha de seguir.

De qualquer modo, a posição deste sector da doutrina veio a provar-se desajustada com a consagração expressa da opção legislativa no art. 9.º da LAL, que apenas veio a confirmar a atitude de rejeição do reenvio: “*A lei estrangeira competente para reger a relação cível plurilocalizada não abrange a lei de conflitos desse Estado.*” Solução que é compreensível, atendendo à visão tradicional chinesa de protecção da soberania nacional, pois uma parte da doutrina entende que abdicar das suas regras de conflito para aplicar as de um Estado estrangeiro significa abdicar da sua própria soberania⁵¹.

Apreciação crítica da opção legislativa sobre o reenvio

Verdade seja dita, toda a opção legislativa pela chamada “referência material” é insustentável na nossa óptica. O legislador do DIP deverá ter sempre em conta que em causa jogam relações jurídicas de natureza diversa de qualquer outro tipo de relação conhecida pelo legislador interno. Os interesses a proteger são diversos. A solução reclamada deverá igualmente passar por considerações além-fronteiras.

Assim, quando um Professor⁵² defende a bondade da solução, apontando que o facto de a lei excluir o reenvio pode aumentar a certeza e a previsibilidade na determinação da lei aplicável pelos tribunais chineses tendo em conta que o principal elemento de conexão consagrado é a residência habitual e não a nacionalidade, está-se na verdade a adoptar uma visão excessivamente simplista dos interesses internacionais em causa. Com efeito, não há dúvidas de que esta solução promove a previsibilidade das decisões judiciais quanto à lei a aplicar – esta solução contribui efectivamente para que os tribunais chineses emitam decisões mais uniformes. Simplesmente, como foi dito, a maior preocupação do DIP não está em assegurar a uniformidade *interna* das decisões, mas a harmonia jurídica *internacional*, de forma a evitar, designadamente, o *forum shopping*. E, se algum contributo tem esta solução legislativa, será o de potenciar e incentivar as situações de manipulação do foro. Senão vejamos.

Imagine-se um exemplo muito simples e verosímil, em que A, conhecedor

51 Cfr. Wang Shao Ping, “Novo impulso do reenvio sob o objectivo da harmonia internacional”, disponível em <http://www.iolaw.org.cn/showNews.asp?id=18302>, última consulta em 3/7/2016.

52 Chen Weizuo, “10 novidades da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas”, disponível em http://www.legaldaily.com.cn/international/content/2010-11/02/content_2335894.htm, última consulta em 3/7/2016; e “Algumas reflexões acerca da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas”, in *Tsinghua Law Journal*, vol. 4, n.º 3, 2010, pp. 120-121. O Autor é considerado especialista no assunto, tendo inclusivamente participado em sessões do Comité de Produção Legislativa da Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular para a discussão do anteprojecto da LAL.

das regras de DIP da RPC e do Brasil, resolve intentar uma acção sucessória nos tribunais brasileiros, local da situação de um imóvel da herança. Ora, de acordo com o art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é aplicável a lei do domicílio do *de cujos*, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens – que, no caso e por hipótese, é a lei da RPC. Só que, se a mesma questão fosse colocada nos tribunais chineses, a lei competente seria a *lex rei sitae* (art. 31.º, *in fine*, da LAL) – a lei do Brasil. Ambos os ordenamentos adoptam a referência material quanto à questão do reenvio.

Por meio deste expediente, A satisfaria as suas pretensões, por poder fazer aplicar a lei chinesa, que por hipótese lhe atribui os direitos sucessórios sobre o imóvel em causa. Não há, pois, harmonia jurídica internacional neste simples caso. A aplicação da lei chinesa ou da lei brasileira dependeria da pura vontade do autor da acção.

É por isso que, uma vez consagrando os Estados conexões diferentes para o mesmo tipo de relações jurídicas, o interesse do DIP terá necessariamente de ser o de garantir a uniformidade das soluções quanto à lei aplicável, não a nível interno, mas a nível internacional. O mesmo é dizer que o legislador chinês deveria ter feito o possível para assegurar que a mesma lei seria aplicável independentemente de qual viesse a ser o foro.

As razões pelas quais entendemos que a referência material optada pela lei chinesa, e também pela lei de Macau como regra geral, carece de razoabilidade, são simples: por um lado, porque nem todos os sistemas jurídicos fazem essa distinção entre direito material e direito de conflitos – pode até haver ordenamentos que desconheçam por completo este sistema, o que torna impraticável esta solução; por outro lado, se a ideia do reenvio é assegurar que à relação em causa seja aplicado o direito do ordenamento mais adequado para regular a questão, então esse direito estrangeiro deverá ser sempre aplicado como um todo, enquanto ordenamento jurídico, abrangendo portanto todas as regras de direito, materiais e conflituais.

É fácil perceber pelo exposto qual a solução que entendemos ser a melhor – a do reenvio total, também conhecida por “*foreign court theory*”. O que o tribunal do foro deve fazer é simplesmente julgar o litígio tal como ele seria julgado no tribunal do lugar cuja lei é competente para regular a questão. Assim, se, por hipótese, a lei brasileira entende que a questão deve ser resolvida de acordo com o direito da RPC, então os tribunais chineses, se lhes fossem colocada a questão, deveriam também aplicar a lei da RPC⁵³.

53 Estamos perfeitamente cientes das limitações e das críticas a esta teoria. Contudo, não é esta a sede própria para desenvolvermos qualquer tese sobre o assunto. Pretendemos apenas ilustrar como a solução adoptada pela lei chinesa pode não ser a mais apropriada para os interesses em causa.

3.4. Fraude à lei

A fraude à lei é um outro meio que permite às partes escolher a lei que desejam ver aplicável ao litígio, produzindo o mesmo efeito prático do *forum shopping*. Assume, portanto, grande importância e urge estudá-la.

Reza o art. 194.º das Opiniões que “*Verificando-se fraude a norma legal proibitiva ou imperativa da RPC, não se produzem os efeitos da aplicação da lei estrangeira*”. Aqui verificam-se também algumas peculiaridades do sistema chinês. Em primeiro lugar, para uma boa parte da doutrina, a fraude à lei refere-se à lei substantiva (as chamadas regras primárias ou regras de conduta)⁵⁴ e não às regras de conflito tal como nos sistemas romano-germânicos⁵⁵. Por outro lado, a norma faz suscitar o entendimento de que o instituto da fraude à lei é unilateral, não se aplicando quando a lei material a final defraudada for estrangeira. A este respeito, a generalidade da doutrina entende que o seu alcance também deverá abarcar as situações de fraude a lei estrangeira, embora apenas sancionando a não produção de efeitos do acto fraudulento quando a norma defraudada seja legítima e razoável (por exemplo, quando se proíbe o casamento entre parentes próximos). Já quando a norma defraudada seja injusta (v.g., a proibição do casamento entre raças diferentes), deve permitir-se essa fraude à lei⁵⁶.

Ora, parece evidente que este tipo de posição não é sustentável, porquanto comete o mesmo erro de confundir os interesses de direito interno com os interesses de DIP por um lado, e a ordem pública com a fraude à lei, por outro. Basta pensar que, se, perante a mesma lei estrangeira defraudada, a questão fosse colocada em Macau, tal lei seria na mesma aplicável (art. 19.º do CCM)⁵⁷. Já se fosse levantada na China, não seria aplicável, ou seja, seria consentido o acto fraudulento. Ora, se assim é, qualquer pessoa minimamente diligente, iria, sempre que possível⁵⁸, intentar a respectiva acção nos tribunais chineses, porque promovem a fraude à lei neste tipo de situações! Por outro lado, determinar se uma lei estrangeira é razoável ou se é injusta é algo que assenta marcadamente na discricionariedade dos juízes, o que contraria a certeza e previsibilidade das decisões almejada pela própria doutrina chinesa.

De todo o modo, trata-se apenas de uma posição doutrinária, ainda que dominante, que não vincula os tribunais. Só que, um outro problema veio a surgir

54 Cfr. Han Depei, *Nova Abordagem do Direito Internacional Privado*, cit., p. 142.

55 Cfr. João Nuno Riquito e Teresa Leong, *ob. cit.*, pp. 336-339.

56 Cfr. Jiang Xinmiao, *A Study on the Noumena of Private International Law*, Law Press China, 2005, p. 501; Li Shuangyuan, *Direito Internacional Privado*, Peking University Press, 2000, p. 239; Han Depei, *Direito Internacional Privado*, Peking University Press, 2000, p. 135.

57 Sem entrar em considerações de ordem pública.

58 Atento o disposto na lei processual quanto à competência dos tribunais.

com a entrada em vigor da LAL – não foi consagrado o instituto da fraude à lei!

Para alguns⁵⁹, tal significa uma total rejeição da aplicação de normas que obstam à fraude à lei, porquanto a LAL consagrou dois outros instrumentos com semelhante função, quais sejam as normas de aplicação necessária e imediata⁶⁰ e a ordem pública (arts. 4.º e 5.º). Diga-se, no entanto, que em causa estão institutos diversos, que não se excluem ou substituem. Tanto as normas de aplicação necessária e imediata como a excepção da ordem pública visam proteger interesses locais, internos⁶¹ e considerados como primordiais para a RPC⁶². Mais uma vez, das soluções legislativas adoptadas transparece uma falta de consideração por parte do legislador do DIP pelos interesses decorrentes das relações jurídicas internacionais, aspecto que mais nos incomoda no âmbito deste ramo do direito. Em todo o caso, devemos reconhecer que o entendimento do pensamento chinês é compreensível, uma vez que a fraude à lei sempre foi perspectivada, pelo menos no seu sentido literal do art. 194.º das Opiniões, como uma fraude à lei chinesa e, portanto, aos interesses internos⁶³.

59 Guo Yujun, *ob. cit.*, p. 159.

60 Instituto previsto em Macau no art. 21.º do CCM.

61 Como característica marcante destes institutos em geral. Defendendo em sentido contrário, entendendo que são (ou devem ser) susceptíveis de ser aplicadas necessárias e imediatamente normas de ordenamentos estrangeiros, Lin Yanping, “*A ratio do art. 4.º da LAL e da correspondente interpretação judicial*”, in *Law Science*, n.º 11, 2013, pp. 66-73. Shen Juan, *ob. cit.*, pp. 159-160, também critica o regime, dando uma série de exemplos de sistemas estrangeiros que, em nome do tratamento paritário da *lex fori* e da lei estrangeira e da solidariedade na realização dos interesses da comunidade internacional, preveem também a imperatividade e imediação da aplicação de normas de ordenamentos estrangeiros.

62 Aliás, o STP, através da sua Interpretação, veio a concretizar, no art. 10.º, o campo de aplicação do art. 4.º da LAL, prevendo que só são normas de aplicação necessária e imediata para efeitos daquele artigo aquelas que, designadamente, contendam com os “interesses públicos da sociedade”, o que, como veremos adiante, é característico da excepção da ordem pública na RPC. Lin Yanping, *ob. cit.*, pp. 72-73, assim, para além de questionar a intromissão deste tipo de interpretações judiciais no poder legislativo do Estado, critica o facto de se estar a confundir as normas de aplicação necessária e imediata com a excepção da ordem pública. Em sentido contrário, Xu Weigong, “Sobre a aplicação do princípio da autonomia da vontade na escolha de leis na China”, in *Law Science*, n.º 9, 2013, p. 33, que associa necessariamente as normas imperativas com os interesses públicos da sociedade. Sobre a questão, cfr. José Costa, *Lições de DIP II*, 2014/2015, policopiadas, Universidade de Macau, p. 23: “(...) por mais importantes que sejam os interesses que as normas de aplicação necessária e imediata visem salvaguardar não têm de ser necessariamente normas de ordem pública. Por outro lado, tais normas supõem uma conexão forte com o Estado que as emana que justifique a prevalência da lei material do foro. Só que, uma vez verificada a conexão que consagraram, as mesmas tornam-se necessária e imediatamente aplicáveis, independentemente das conexões estabelecidas pelas regras de conflito. Ora, não é isso que acontece com a ordem pública pois a actuação desta não está dependente de uma especial conexão com o Estado do foro”.

63 Aliás, antes da vigência da LAL, o STP chegou a aplicar o art. 194.º das Opiniões para fundar a

A questão veio a ser resolvida com a emanção da Interpretação do STP, que, no seu art. 11.º, veio a prever o instituto da fraude às normas legais e regulamentares imperativas da RPC por via da manipulação dolosa de uma determinada conexão relevante para o DIP⁶⁴. Só que nada adianta aplicá-lo literalmente, pois só teria valor prático se fosse também estendido às situações de fraude à lei estrangeira⁶⁵.

3.5. Ordem pública

Segundo a doutrina, o conceito de ordem pública na China, designada por “interesses públicos da sociedade⁶⁶” no art. 5.º da LAL (“*Quando da aplicação da lei estrangeira resultar ofensa⁶⁷ aos interesses públicos da sociedade da RPC, é aplicável a lei da RPC*”) e também no art. 150.º dos Princípios⁶⁸, abrange os princípios fundamentais do direito chinês, as concepções fundamentais da moral, bem como a soberania e a segurança do Estado⁶⁹.

Por outro lado, tal como em Macau, a ordem pública funciona igualmente nos casos de reconhecimento de sentença estrangeira, nos termos do art. 268.º da Lei do Processo Civil: “*Não são reconhecidas as sentenças estrangeiras que violem os princípios fundamentais do direito da RPC, a soberania ou segurança do Estado, ou os interesses públicos da sociedade*”.

A ordem pública, tanto aquela que conhecemos como a que é concebida

decisão de aplicação imediata duma norma imperativa da China. Cfr. Bu Lu, “The definition of the mandatory rules in private international law: comments on Interpretation I of several issues concerning the application of the application of law to foreign-related civil relations act”, in *Modern Law Science*, vol. 35, n.º 3, 2013, p. 152.

64 Sendo que parte da doutrina tem vindo já a adoptar uma concepção de fraude à lei semelhante à nossa. Cfr. Liu Xiangshu, *ob. cit.*, p. 136.

65 Segundo Wang Shengming, “A LAL – alguns problemas controversos”, in *Chinese Journal of Law*, n.º 2, 2012, p. 191, está incluída a fraude a lei estrangeira, embora sem justificar como e por quê.

66 Designação criticada por Peng Yi, “The evaluation of the legislation on public policy in China”, in *Nanjing University Law Review*, 2012, edição de Outono, pp. 327-328, que, citando também Li Shuangyuan, propugna pela utilização da mais abrangente e internacionalmente corrente expressão “ordem pública”.

67 Chen Weizuo, “A modernização do Direito Internacional Privado legislado da China”, *cit.*, p. 104, entendendo que uma simples ofensa aos interesses públicos da sociedade pode não ser suficiente para consubstanciar uma violação da ordem pública, propugna a adição do qualificativo “manifesta” (ofensa) para evitar abusos. No mesmo sentido, Peng Yi, *ob. cit.*, p. 330.

68 Tal como explicam Li Shuangyuan, Ou Fuyong, Jin Pengnian e Zhang Mao, *ob. cit.*, p. 180, desde os Princípios Gerais de Direito Civil de 1986 se começou a designar na China a ordem pública por “interesses públicos da sociedade”.

69 *Idem*, p. 181.

pela doutrina chinesa⁷⁰, actua apenas *excepcionalmente*. Ora, a novidade do direito chinês está precisamente no facto de se entender tendencialmente que toda a norma, concretamente aplicada⁷¹, contrária a regras imperativas ou proibitivas da lei chinesa viola a ordem pública, o que afigura ser uma contradição com a característica da excepcionalidade apontada pela própria doutrina chinesa. O mesmo se diga quanto às normas de aplicação necessária e imediata que, como parece sugerir a letra dos arts. 4.º da LAL e 10.º, al. 6), da Interpretação, compreendem todas as situações a que a lei faz ligar uma norma imperativa de interesse público⁷². Perante este cenário, não têm faltado Autores que, só recentemente, têm vindo a chamar a atenção para o prudente manuseamento da excepção da ordem pública por parte dos tribunais, nomeadamente para a sua circunscrição a questões como a soberania, segurança ou interesse público, para a sua aplicação apenas quando – mas também sempre que – devida, evitando abusos, e para a fundamentação da sua aplicação⁷³. Com efeito, tanto na ordem pública como nas normas de aplicação necessária e imediata, a melhor interpretação é a de distinguir o conceito de norma imperativa do direito interno daquele que é empregue no DIP⁷⁴.

70 Idem, p. 179.

71 A doutrina maioritária entende que não basta verificar-se uma violação da ordem pública pelo conteúdo da *norma* em abstracto, mas pelo *resultado* da sua aplicação em concreto, o que corresponde à nossa conhecida concepção “à posteriorística”. Cfr. Pan Deng, “O estatuto jurídico do casamento homossexual plurilocalizado na China”, in *Journal of Yunnan University Law Edition*, vol. 25, n.º 1, 2012, p. 191. A Autora conclui no artigo pela inadmissibilidade do reconhecimento do casamento homossexual no Interior da China por violação da ordem pública.

72 A extensão do âmbito de aplicação deste tipo de normas “não encontra igual” noutros ordenamentos jurídicos. Cfr. Shen Juan, *ob. cit.*, p. 159.

73 Cfr. Liu Guixiang, “Algumas questões da LAL a defrontar na praxis jurisprudencial – segunda parte”, in *China Law*, n.º 6, 2011, p. 14.

74 Wang Shengming, *ob. cit.*, p. 190, Autor que participou no processo legislativo da LAL enquanto vice-presidente do Comité de Produção Legislativa da Comissão Permanente do Congresso Nacional Popular, diz-nos que o art. 4.º da LAL apenas se refere às normas imperativas provenientes do direito penal, do direito administrativo e do direito económico, pela razão de que, em matéria pessoal, matrimonial, familiar, sucessória, direitos reais, direitos de crédito e propriedade intelectual, já existem reguladas na LAL normas de conflito bilaterais, dando o exemplo das condições de validade do casamento, nomeadamente o art. 6.º da Lei do Casamento, segundo o qual a idade matrimonial mínima é de 22 e 20 anos, respectivamente, para homens e mulheres, referindo que, embora se trate duma norma imperativa, não é uma norma de aplicação necessária e imediata, não havendo lugar a aplicação imediata uma vez que se terá necessariamente de passar pela regra de conflitos do art. 21.º da LAL para determinar a lei competente, que poderá ser tanto a chinesa como estrangeira. Parece-nos, contudo, que a razão não pode ser esta, uma vez que estas normas são caracteristicamente aplicáveis imediata e *independentemente* da designação da lei operada pela regra de conflitos, pelo que, mesmo existindo uma regra de conflitos para a matéria em causa, pode mesmo assim haver normas de aplicação necessária e imediata.

A prática jurisprudencial tem mostrado que a ordem pública tem constituído um fundamento preferido dos juízes chineses para negar a aplicação do direito estrangeiro, a favor do recurso ao direito interno, pelas razões já foram apontadas. Na ordem pública há uma outra razão a considerar – a de que o ordenamento jurídico da RPC se baseia ainda muito em concepções tradicionais chinesas e numa consciência social conservadorística⁷⁵. E, nessa medida, leva a que a aplicação de muitas das normas estrangeiras ofenda a ordem pública chinesa⁷⁶.

E note-se mais uma outra opção da lei chinesa – a consequência da não aplicação de uma norma estrangeira por violar a ordem pública da RPC não determina a aplicação das normas mais apropriadas desse ordenamento jurídico (como consagra o CCM, art. 20.º, n.º 2), mas a aplicação directa da lei da RPC⁷⁷! Há, portanto, fortes razões para crer que o legislador chinês consagrou, ou pelo menos se orientou pelo *primado da aplicação do direito interno* às relações jurídicas internacionais. O que, é escusado dizer-se, não propicia o combate ao *forum shopping*⁷⁸.

Um exemplo disso é-nos dado por Iau Teng Pio⁷⁹, no qual as partes não tinham indicado a lei aplicável, sendo Macau o local da celebração e do cumprimento de um contrato de mútuo, o que poderia à partida sugerir uma relação mais íntima com o ordenamento jurídico de Macau. Acontece, porém, que

75 Referindo-se especificadamente às relações inter-regionais, Huang Jin, “One Country, Two Systems, Three Law Families, and Four Legal Regions: The Emerging Inter-Regional Conflicts of Law in China”, *cit.*, p. 319: “China’s inter-regional conflicts of law have special characteristics not found in other countries with multiple legal regions; the clash between fundamentally antagonistic socialist law and capitalist law precepts is particularly problematic”.

76 Na sequência da nota anterior, “Furthermore, with regards to civil and commercial law, the scope of legislative jurisdiction permitted for each region is quite broad. The resulting differences between the civil and commercial laws of these regions are so great that they resemble the differences which exist between the laws of many sovereign countries. To resolve China’s inter-regional conflicts of law with conventional conflict rules would inevitably lead to courts of one region using fundamentally different laws of another region to regulate its own civil legal relations. This course would naturally affect, to some degree, the inner legal order of that region. Therefore, China and its regions must be left free to refuse on public policy grounds to apply certain provisions of another region’s body of law”.

77 Peng Yi, *ob. cit.*, pp. 329-330, baseando-se na solução da lei italiana de 1995, propõe fazer aplicar-se “outra lei estreitamente conexa”, *podendo*, na falta desta, aplicar-se a lei do foro, para se alcançar a igualdade na escolha da lei aplicável, em nome da “justiça e coerência das decisões”. Shen Juan, *ob. cit.*, pp. 162-163, refere também três alternativas da experiência estrangeira para a solução ora adoptada na China.

78 Porque, já o dissemos, se todos os Estados adoptassem uma posição semelhante, seria demasiado fácil às partes manipular o direito e escolher a lei que querem ver aplicada – bastava propor a acção nesse Estado para que essa lei fosse aplicável.

79 “A criminalidade decorrente dos empréstimos no sector do jogo em Macau”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 33, p. 276.

a aplicação da lei de Macau resultaria numa violação flagrante da ordem pública da RPC. Foi, então, com base neste fundamento que o Tribunal de Segunda Instância de Zhuhai decidiu no caso aplicar a lei da RPC, entendendo a dívida como uma dívida de jogo, como tal não merecendo protecção da lei chinesa.

4. Considerações finais

De uma forma inevitavelmente sucinta, expusemos as principais questões da parte geral do DIP chinês que apresentam particularidades merecedoras de reflexão. Fizemos um levantamento do direito legislado anterior e actualmente vigente, tentámos pesquisar o maior volume de estudos da doutrina chinesa de DIP, analisámos algumas decisões judiciais sobre a questão da escolha de lei⁸⁰ e abordámos o sistema do DIP da RPC numa perspectiva multifacetada, tendo em conta as tradições e concepções da sociedade chinesa, o contexto legislativo da China, as considerações políticas que subjazem às soluções legais, o pragmatismo legislativo e judicial, o direito comparado e o carácter universalista do DIP, ou seja, o facto de toda a doutrina chinesa expor as doutrinas ocidentais em relação a cada questão de DIP, embora com algumas imprecisões como vimos a propósito da qualificação.

Uma primeira conclusão preliminar que podemos retirar da análise global do direito de conflitos chinês é a de que tanto o legislador como o julgador não mostram entender, ou por determinada razão não querem reconhecer, que o DIP serve interesses diversos dos do direito interno. Pela exposição das soluções consagradas na LAL, e pelos exemplos de jurisprudência que demos, denota-se em geral uma forte propensão para se aplicar a lei do foro chinesa em detrimento da lei estrangeira, embora formal e aparentemente a LAL se apresente com um discurso igualitário, fundado numa “atitude aberta” na aplicação da lei estrangeira pela exclusiva adopção de normas de conflito bilaterais na parte especial⁸¹.

Em concreto, e sintetizando as nossas visões sobre os institutos de DIP analisados ao longo do presente estudo, cabe ao legislador e à doutrina clarificar o modelo de qualificação adoptado na RPC, entendendo nós que, por definição, as regras de conflito, por pretenderem supostamente resolver um conflito de *leis* e não de *factos*, devem ter como objecto normas e não relações jurídicas. Com

80 A análise da jurisprudência chinesa relativa a estas questões foi limitada devido à falta de sentenças publicadas quanto ao regime dos cinco institutos estudados plasmado na LAL, que apenas tem poucos anos de vigência. Fizemos uma pesquisa exaustiva e concluímos que a maior parte das sentenças que aplicam a LAL se referem exclusivamente à parte especial e não à parte geral que constitui o objecto do nosso estudo.

81 Cfr. Chen Weizuo, “A modernização do Direito Internacional Privado legislado da China”, *cit.*, p. 103.

efeito, todo o DIP lida com normas jurídicas e deve fazê-lo da forma mais paritária possível, o que não se verificará se a qualificação da relação jurídica for feita de acordo com os conceitos e categorias da lei do foro, sem considerar as normas potencialmente aplicáveis, nem a função que desempenham nos respectivos ordenamentos jurídicos em contacto com a relação jurídica internacional.

Quanto à averiguação da lei estrangeira, entendemos ser definitivamente mais coerente a solução plasmada no CCM, que assenta na *ratio* de que, uma vez determinado competente um certo ordenamento jurídico, deverá ser dentro do espírito desse sistema que se irá encontrar uma solução de direito material para o litígio, como se tratasse de um problema de integração de lacunas puramente interno dessa jurisdição, não se justificando, sem mais, a aplicação do direito material do foro chinês quando o ordenamento competente não preveja regulamentação específica para o caso.

Em relação ao reenvio, a total rejeição solução consagrada pela LAL não é aceitável sempre que da interacção dos sistemas de DIP resulte a aplicação de leis diferentes consoante o lugar onde a questão é colocada, sendo mais coerente o sistema do *foreign court theory*, pela razão simples de que, para assegurar a uniformidade de julgados a nível internacional, o tribunal do foro deverá julgar a questão tal e qual como ela seria decidida nos tribunais do Estado cuja lei é considerada competente para reger a questão.

A fraude à lei é um instituto que deve necessariamente ser consagrado e aplicado no âmbito do DIP, pela facilidade nos nossos dias de manipular os elementos de conexão indicados nas regras de conflito pelas partes interessadas. Em relação ao sistema chinês nesta matéria, não concordamos que a fraude à lei se deva destinar primordialmente à defesa de interesses nacionais, pois para tal seriam suficientes os institutos das normas de aplicação necessária e imediata e da ordem pública.

Por último, quanto à ordem pública, a solução legislativa que manda aplicar a lei chinesa sempre que a lei estrangeira viole a ordem pública é inaceitável, uma vez que violador da ordem pública é apenas o resultado da aplicação daquele preceito em concreto e não o da aplicação de todo o direito estrangeiro. Neste aspecto parece que o legislador chinês lançou mão do instituto da ordem pública do direito comparado para servir de mais um instrumento que permita ao juiz afastar a aplicação do direito estrangeiro, o que aliás têm feito os juízes, como tentámos ilustrar com os exemplos dados.

Em jeito de conclusão, diríamos que foi muito construtivo elaborar o presente trabalho, tanto para a percepção relativamente aprofundada dos aspectos mais determinantes do regime geral do DIP da RPC, como também eventualmente para servir de referência para a doutrina chinesa do DIP que, na vasta literatura a que tivemos acesso, aparentemente não teve em conta alguns dos aspectos aqui

mencionados, ou pelo menos não se curou de tecer considerações em torno dos argumentos aqui invocados. Com efeito, uma coisa é não ter uma visão completa dos prós e contras das diversas soluções; outra é estar consciente disso, mas nada fazer, evitando referir argumentos contra as posições que se pretende defender.

De todo o modo, parece-nos que, tirando as considerações políticas e concepcionais da China, o sistema do DIP tende a ser universal. Uma prova disso está no facto de a própria doutrina chinesa limitar-se nesta matéria a invocar teorias estrangeiras, algo que não acontece em qualquer outro ramo de direito, em que a doutrina chinesa se afirma como uma doutrina autónoma e mais amadurecida. É por isso que há fortes razões para crer que a construção do sistema do DIP chinês se tem baseado em grande medida no direito comparado e que, nessa medida, as vastas experiências do exterior podem contribuir para que a China se escuse *ab initio* de seguir o caminho comprovadamente fracassado de alguns ordenamentos e ponderar adoptar as soluções que, após séculos de aperfeiçoamento jurisprudencial e legislativo, são consideradas as melhores que existem até ao presente momento, conjugadas, é óbvio, com as características próprias da China, tudo em nome da harmonia Confuciana...

5. Bibliografia

Bu Lu, “The definition of the mandatory rules in private international law: comments on Interpretation I of several issues concerning the application of the application of law to foreign-related civil relations act”, *Modern Law Science*, vol. 35, n.º 3, 2013

Chen Weizuo, “10 novidades da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas”, disponível em http://www.legaldaily.com.cn/international/content/2010-11/02/content_2335894.htm

Chen Weizuo, “A modernização do Direito Internacional Privado legislado da China”, *Tsinghua Law Journal*, vol. 5, n.º 2, 2011

Chen Weizuo, “Algumas reflexões acerca da Lei sobre a Aplicação de Leis nas Relações Cíveis Plurilocalizadas”, *Tsinghua Law Journal*, vol. 4, n.º 3, 2010

Guo Yujun, “Reflexões sobre a legislação de DIP da China e seu aperfeiçoamento”, *Tsinghua Law Journal*, vol. 5, n.º 5, 2011

Han Depei, *Direito Internacional Privado*, Peking University Press, 2000

Han Depei, *Nova Abordagem do Direito Internacional Privado*, Wuhan University Press, 2003

Huang Jin, “One Country, Two Systems, Three Law Families, and Four Legal Regions: The Emerging Inter-Regional Conflicts of Law in China”, *Duke Journal of Comparative & International Law*, vol. 5, 1995

Huang Jin, “Produção e aperfeiçoamento de leis competentes aplicáveis

às relações cíveis para com o exterior”, in Leonel Alves, Tong Io Cheng e Paulo Cardinal (coord.), *Terceiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa da RAEM: Sentido e Importância do Direito Comparado no Âmbito do Princípio “Um País, Dois Sistemas”*, Assembleia Legislativa da RAEM, 2016

Iau Teng Pio, “A criminalidade decorrente dos empréstimos no sector do jogo em Macau”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, n.º 33

Jiang Xinmiao, *A Study on the Noumena of Private International Law*, Law Press China, 2005

Jiao Yan, “Apreciação crítica à nova regulamentação chinesa sobre a averiguação da lei estrangeira”, *Tsinghua Law Journal*, vol. 7, n.º 2, 2013

João Nuno Riquito e Teresa Leong, *Direito Internacional Privado*, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2013

José Costa, *Lições de DIP II*, 2014/2015, policopiadas, Universidade de Macau

José Costa, *Sumários de DIP I*, 2013/2014, policopiadas, Universidade de Macau

Li Shuangyuan e Xu Guojian, *Construção de uma Teoria da Nova Ordem Civil-Comercial Internacional*, Wuhan University Academic Library, 1998

Li Shuangyuan, *Direito Internacional Privado*, Peking University Press, 2000

Li Shuangyuan, *O Processo de Uniformização do Direito Internacional Privado Chinês*, Wuhan University Academic Library, 1993

Li Shuangyuan, Ou Fuyong, Jin Pengnian e Zhang Mao, *General Private International Law of China*, Law Press China, 2007

Lin Yanping, “A ratio do art. 4.º da LAL e da correspondente interpretação judicial”, in *Law Science*, n.º 11, 2013

Liu Guixiang, “Algumas questões da LAL a defrontar na praxis jurisprudencial – segunda parte”, *China Law*, n.º 6, 2011

Liu Xiangshu, “On upholding the most significant relationship a judicial principle”, *Modern Law Science*, vol. 34, n.º 3, 2012

Lu Yanfeng, “A aplicação da lei nos contratos plurilocalizados – uma perspectiva prática”, *Research on Rule of Law*, n.º 11, 2013

Pan Deng, “O estatuto jurídico do casamento homossexual plurilocalizado na China”, *Journal of Yunnan University Law Edition*, vol. 25, n.º 1, 2012

Peng Yi, “The evaluation of the legislation on public policy in China”, *Nanjing University Law Review*, 2012, edição de Outono

Qin Yuanchun, “Sobre a possibilidade de individualização de dívidas de jogo e respectivo tratamento jurisprudencial. O contributo das obrigações naturais para uma nova abordagem de questões tradicionais sob a perspectiva do direito

civil”

Shen Juan, “Limites da aplicação da lei do foro”, *Tsinghua Law Journal*, vol. 7, n.º 4, 2013

Song Xiao, “Characterization: What is Characterized and the Main Theories”, *Chinese Journal of Law*, n.º 6, 2009

Song Xiao, “Sobre o recurso de revisão da aplicação da lei estrangeira pelo Supremo Tribunal”, *Science of Law*, n.º 3, 2013

Wang Shao Ping, “Novo impulso do reenvio sob o objectivo da harmonia internacional”

Wang Shengming, “A LAL – alguns problemas controversos”, *Chinese Journal of Law*, n.º 2, 2012

Weng Jie, “Sobre a qualificação no conflito de leis de natureza privada”, *The Jurist*, n.º 2, 2012

Xiao Fang, “On Chinese legislation on proof of foreign law”, *International Law Review of Wuhan University*, vol. 14, n.º 1, 2011

Xu Weigong, “Comment on the Act of People’s Republic of China on Application of Law in Civil Relations with Foreign Contacts”, *Journal of Henan University of Economics and Law*, vol. 130, n.º 2, 2012

Xu Weigong, “Sobre a aplicação do princípio da autonomia da vontade na escolha de leis na China”, *Law Science*, n.º 9, 2013

Xu Weigong, “The trend of “going home” in the application of law in the United States and the trend of *les fori* in the application of law in China”, *Journal of Henan University of Economics and Law*, vol. 139, n.º 5, 2013

Zhang Wanming, “A study of the problem involved in the applicability of the law in product liability cases with foreign elements”, *Social Science in China*, vol. 4, 1993